



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.315 - MG (2013/0179709-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : ALEXANDRE FELIPE DE MELLO CONDE (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO L N DE SOUZA NABAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDE- NATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na periculosidade do recorrente, caracterizada pela participação em organização criminosa e reiteração de prática delituosa, o que evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
2. Recurso em *Habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.315 - MG (2013/0179709-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : ALEXANDRE FELIPE DE MELLO CONDE (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO L N DE SOUZA NABAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ALEXANDRE FELIPE DE MELLO CONDE, preso preventivamente e condenado como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, (duas vezes), e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 25 (cinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.800 (três mil e oitocentos) dias-multa, impugnando a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada, na qual visava a obtenção da revogação da segregação cautelar a que está submetido, ante a ausência dos respectivos requisitos autorizadores.

Sustenta, em síntese, que a sentença condenatória não apresenta motivação para a manutenção da segregação ora atacada, fato que não foi analisado pela Corte Mineira quando julgou o *habeas corpus* objeto do presente recurso.

Postula, em razão disso, o provimento do recurso, para se expeça alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 180/182-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.315 - MG (2013/0179709-5)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
RECORRENTE : **ALEXANDRE FELIPE DE MELLO CONDE (PRESO)**
ADVOGADO : **ARMANDO L N DE SOUZA NABAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDE- NATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na periculosidade do recorrente, caracterizada pela participação em organização criminosa e reiteração de prática delituosa, o que evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
2. Recurso em *Habeas corpus* a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.315 - MG (2013/0179709-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : ALEXANDRE FELIPE DE MELLO CONDE (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO L N DE SOUZA NABAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (por duas vezes) e associação ao tráfico, vez que, através de investigação policial, apurou-se, que ele participa de organização criminosa voltada à comercialização de entorpecentes, e, foi surpreendido, na posse de mais de 25 g de cocaína.

Consignou o acórdão, com base na sentença condenatória, que a custódia encontra-se fundamentada na periculosidade demonstrada nos autos, a dedicação ao tráfico de entorpecentes, além da reiteração de conduta delitiva, pois ele já tem condenação definitiva anterior, por infração penal da mesma espécie (fls. 158/160-STJ), fato que evidencia, seguramente, uma personalidade tendente à prática de crimes.

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. PACIENTE NÃO ENCONTRADA. DIVERSOS MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

...

3. As circunstâncias demonstram que a paciente integra, em tese, um organizado grupo criminoso voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública - visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização -, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura dela.

...

2. Ordem denegada.

(HC 242.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 30/10/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0179709-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.315 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130211162001 130211162

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE FELIPE DE MELLO CONDE (PRESO)
ADVOGADO	: ARMANDO L N DE SOUZA NABAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE QUEIROZ
CORRÉU	: IBRAIM PEREIRA TORRES
CORRÉU	: FREDERICO DE SOUZA MARINHO
CORRÉU	: REGINALDO UBERABA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.